

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 0002239-48.2015.8.11.0008.

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**REQUERIDO:** SILVAL DA CUNHA BARBOSA

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Silval da Cunha Barbosa.

Narra a inicial que por meio de denúncias de moradores da cidade de Barra do Bugres, fora instaurado Inquérito Civil para apurar destruição de coisa pública consistente no asfalto da Rodovia MT-343, que liga Barra do Bugres à Tangará da Serra. De acordo com a petição, o Estado realizou uma contratação com empresa denominada CONSTRAL LTDA que empregou produtos de péssima qualidade no recuperação do asfaltamento da rodovia, causando prejuízos ao Erário.

Em razão da conduta do requerido, pugna pela condenação do requerido com base no artigo 10, incisos VI, IX, X, XI, XII, XIV da Lei 8.429/92.

A petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação do Requerido para responder aos termos da ação.

O requerido apresentou contestação no ID 60228584, p. 140/163, onde alega ausência de individualização da conduta, ausência de responsabilidade do requerido e improcedência da ação.

Manifestação da parte requerida pugnando pela prescrição no ID 69564497.

Impugnação pelo MP da tese do requerido no ID 73608199.

Tentativa de conciliação resultou infrutífera.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento. Na audiência, o ministério público desistiu da oitiva das testemunhas e apresentou alegações finais remissivas aos documentos já juntados e à inicial.

Alegações Finais do requerido juntado no ID 154793813, onde pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, assim como pelo julgamento de improcedência em razão da ausência de dolo específico para a conduta.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ressai dos autos que o Ministério Público busca a condenação do Requerido nos atos de improbidade administrativa pelo fato de ter supostamente causado prejuízo ao Erário ao contratar empresa que empregou material de baixa qualidade ao proceder com o asfaltamento da MT – 343, que liga os municípios de Barra do Bugres a Tangará da Serra.

Via de regra, as normas de direito material e processual-material, alteradas pela Lei 14.230 /21, retroagirão em benefício do réu da ação por improbidade administrativa, aplicando-se aos processos em curso, com exceção das normas atinentes à prescrição geral e à prescrição intercorrente, disciplinadas no art. 23 da Lei 8.429 /92, conforme recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199).

Nos termos do art. 1º , § 3º , da Lei 8.429 /92, "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".

No caso dos autos, o Secretário de Estado de Infra-Estrutura à época assinou contrato com a Empresa contratada para o fim de restaurar a rodovia MT-343, conforme especificações do contrato.

Conforme narra o requerido em suas alegações finais, no ato da assinatura do contrato, o requerido ainda não era Governador do Estado, já que o contrato fora assinado no ano de 2009 e o requerido somente tomou posse no ano de 2010.

Em consulta ao TRE/MT se constata que o Governador à época era Blairo Maggi, sendo Silval, vice. Em que pese o contrato ter sido assinado em 2009, se poderia cogitar de alguma responsabilidade, caso fosse constatada ilegalidade, tendo em vista que houve a assinatura de um aditivo visando o refazimento da obra em 2011, quando neste momento o Governador já era o Requerido.

Entretanto, analisando detidamente os autos e pelo fato do ministério público ter dispensado a produção da prova oral, tenho que não restou delimitada a responsabilidade do requerido, que deve ser pessoal, nem mesmo se comprovou que tenha participado ou obtido alguma vantagem com a assinatura do contrato. Pelo contrário, quem assinou o contrato para a realização do asfalto foi o Secretario de Estado e Infra-Estrutura.

Com efeito, não se pode responsabilizar o Gestor pelos atos de todos os seus secretários a menos que tenha anuído, concordado, tirado proveito ou se beneficiado diretamente com o ato praticado, o que não se demonstrou em momento algum.

Desse modo, o ato de improbidade considerado doloso depende da consciência da ilicitude por parte do agente e do desejo de praticar o ato, ou seja, da vontade explícita e clara de lesar os cofres públicos. Caracteriza-se como ato intencional, consciente, eivado de má-fé e praticado com vontade livre e deliberada de lesar o erário, o que não se confunde com atitudes negligentes, desleixadas e imprudentes ou executadas sem cuidado ou cautela.

A configuração do ato de improbidade, assim, requer a comprovação de que o agente agiu com dolo específico, ou seja, com a vontade e intenção maliciosa de praticar dano ao Erário ou obter uma vantagem indevida, pois a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má intenção do administrador. Em outras palavras, não se busca sancionar o agente público inábil ou incompetente, mas o desonesto.

Em resumo, a prática de improbidade administrativa, com base na legislação vigente, requer a comprovação de que a conduta do agente esteja tipificada expressamente nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei federal nº 8.429 , de 02 de junho de 1992; de que existe dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente do gestor público de alcançar o resultado ilícito devidamente tipificado; além da lesividade relevante a um bem jurídico, requisitos estes que, no caso concreto, não se mostram presente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da inicial da ação de improbidade, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Barra do Bugres, 24 de junho de 2024

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABPPPFJSJM>



PJEDABPPPFJSJM